



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER PRÉVIO N. 106/2025

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que determina a obrigatoriedade de fornecimento de água fresca, potável e gratuita, em locais de fácil visibilidade e acesso, nas concentrações fixas de público em ambientes abertos e sujeitos a intempéries, tais como shows e eventos, pelos respectivos organizadores.

O projeto foi apregoadado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Em princípio, nesta análise perfunctória, não vislumbro possível vício de origem, uma vez que não se estaria diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Inobstante, o projeto em análise apresenta vício material de inconstitucionalidade por violação à livre iniciativa, princípio fundamental da ordem econômica previsto no art. 170 da Constituição Federal, bem como afronta ao direito de propriedade e à liberdade de exercício de atividade econômica, garantidos pelo art. 5º, XXII e XIII da Carta Magna.

A imposição de fornecimento gratuito de água por parte dos organizadores de eventos representa uma intervenção desproporcional do Estado na atividade econômica privada, criando custos operacionais que interferem diretamente na liberdade de gestão empresarial e na formação de preços dos eventos. Embora a preocupação com o bem-estar e a saúde dos participantes seja louvável, existem meios menos gravosos de alcançar tal objetivo, como a exigência de disponibilidade de água potável para venda a preços razoáveis ou a instalação de bebedouros públicos em áreas de grande concentração de pessoas.

Neste sentido, é fundamental destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.051 (RE 833.291/SP)[1], no qual a Corte fixou a tese de que "É inconstitucional lei municipal que estabelece a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência." Embora verse sobre situação diversa, o precedente estabelece importante parâmetro sobre os limites da intervenção estatal na atividade econômica privada por meio de legislação municipal.

A *ratio decidendi* do julgado do STF aplica-se ao presente caso, uma vez que em ambas as situações há tentativa do poder público municipal de impor obrigações que, embora visem proteger direitos fundamentais (seja saúde ou acesso à água), extrapolam os limites da razoável intervenção estatal na atividade econômica privada. Assim como a obrigação de manter ambulatório médico foi considerada uma intervenção desproporcional na atividade dos shopping centers, o fornecimento gratuito obrigatório de água em eventos também representa ônus excessivo aos organizadores, configurando violação material à Constituição Federal.

Ademais, o projeto apresenta generalidade excessiva em seus termos, não definindo claramente o que constitui "concentrações fixas de público" ou "ambientes sujeitos a intempéries", o que pode gerar insegurança jurídica na aplicação da norma. A ausência de parâmetros objetivos quanto à quantidade de água a ser disponibilizada em relação ao público esperado também fragiliza a efetividade da medida.

No âmbito da competência legislativa, embora o município possua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição Federal, a regulamentação proposta viola materialmente princípios constitucionais ao interferir de forma desproporcional na livre iniciativa, sem demonstrar adequadamente sua razoabilidade.

Importante ressaltar que já existem normas sanitárias e de segurança que regulamentam a realização de eventos públicos, incluindo a necessidade de fornecimento de infraestrutura adequada ao bem-estar dos participantes. A criação de uma obrigação específica de fornecimento gratuito de água potável representa uma sobreposição regulatória desnecessária e potencialmente prejudicial ao setor de eventos.

**Ante o exposto**, em exame preliminar, manifesto-me pela inconstitucionalidade material do Projeto, a obstar a sua regular tramitação.

---

[1] EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade local. Leis nºs 10.947/91 e 11.649/94 e Decreto nº 29.728/91 do Município de São Paulo. Obrigação de implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência em shopping centers. Princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Afronta. Recurso provido. 1. Invade esfera legislativa da União e afronta os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade a lei municipal que obrigue a implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência. 2. Foi fixada a seguinte tese para o Tema nº 1.051: "É inconstitucional lei municipal que estabeleça a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência". 3. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 833291, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 12/02/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0855197** e o código CRC **1DED5A1B**.